

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 49/89

INTERESSADA: Izeli Miranda Rodrigues Malta

ASSUNTO: Equivalência de Estudos - SENAI

RELATORA: Consª Melânia Dalla Torre

PARECER CEE nº 924/89

Aprovado em 6/9/1989

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A Srª Izeli Miranda Rodrigues Malta dirigiu-se à Presidência deste Colegiado, solicitando pronunciamento sobre a validade de seus estudos, declarando-os como correspondentes ao de conclusão do ensino de 1º grau, na legislação vigente.

Constou deste documento que a interessada cursou no SENAI o Curso de Encadernação nos períodos de: 1º semestre de 1965, 2º semestre de 1966, e 1º semestre de 1967. Em 30 de junho de 1967, recebeu o certificado de conclusão na Escola "SENAI" de Artes Gráficas, cursada em 15 meses.

No Curso de Aprendizagem Industrial, na ocupação de Encadernação, Izeli Miranda Rodrigues Malta cursou as seguintes disciplinas:

ESTABELECIMENTO	DISCIPLINAS	1º Sem.	2º Sem.	3º Sem.
SENAI FELÍCIO LANZARA ¹	Português	6,4	6,0	7,2
	Matemática	6,2	6,7	4,0
	Ciências	4,4	7,9	4,0
	Desenho	4,8	5,6	5,8
	Ed. Física	P	P	P
	Prática de			
	Oficina	4,9	5,9	4,9
Nota final 25,9 (vinte cinco pontos e nove décimos)				

A peticionária, tendo conhecimento de que este Colegiado acolheu solicitações semelhantes apresentadas pelos integrantes da Polícia Militar de São Paulo, solicita tratamento similar, por parte deste Órgão.

2. APRECIÇÃO

O Curso realizado pela interessada foi instituído pelo Decreto-Lei nº 4073, de 30/01/1942, Lei Orgânica do Ensino Industrial.

O capítulo II, "Da organização geral do ensino industrial, Seção I Dos Ciclos, Ordens e Seções" em seu artigo 6° diz:

"O ensino Industrial será ministrado em dois ciclos". Parágrafo 1°: "O primeiro ciclo de ensino Industrial abrangerá, as seguintes ordens do ensino.

1. Ensino industrial básico;
2. Ensino de mestria;
3. Ensino artesanal;
4. Aprendizagem"

No Curso de aprendizagem, realizado em 1965, 1966 e 1967 (1°, 2° e 3° semestres), a aluna estudou: Português, Matemática, Ciências, Desenho, Ed. Física e Prática de Oficina.

No verso do histórico escolar da interessada, fls. 3, temos a seguinte observação:

"1 - O Curso de Aprendizagem Industrial é ministrado, desde 1.943, pelas unidades escolares do SENAI, autorizado por Legislação Federal.

(Decretos-Lei n° 4048/42, 4073/42, 4481/42, 9576/46, Lei 3552/59 e Decreto n° 47038/59) e, a partir de 1973, em decorrência da Lei Federal n° 5692/71, também pelo Egrégio Conselho Estadual de Educação, conforme Pareceres n°s 720/73, 2960/75 e 1967/81 que aprovaram seus Planos.

2 -

3 - cada termo corresponde a um semestre letivo com, pelo menos, 720 - horas-aula.

4 - a matrícula do aluno, em qualquer estabelecimento de ensino, para fins de prosseguimento de estudos dependerá de aprovação da autoridade escolar competente da Secretária de Estado da Educação". Os Pareceres n°s 497/80 e 181/80 tratam da equivalência dos estudos realizados nas escolas SENAI, e esclarecem bem as condições para tal fato: os três termos de duração dos cursos das escolas SENAI, equivalem a 7ª série, devendo o aluno matricular-se na 8ª série do 1° grau, a fim de obter o certificado de conclusão de Curso de 1° Grau, além de citar o Decreto-Lei Federal n° 537/69, Parágrafo único, que estabeleceu as condições de "viabilidade de equivalência dos cursos de aprendizagem e de qualificação ao ensino regular no 1° grau".

A lei Federal 4024/61, em vigor quando a interessada fez seu Curso, em seu artigo 51, redação alterada pelo Decreto-Lei 937/69, estabeleceu que os concluintes de curso de aprendizagem ou os portadores de carta de ofício poderiam matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que tivessem atingido no referido Curso. Foi mantida a mesma possibilidade na Lei 5692/71, no artigo 27, Parágrafo único.

O histórico escolar em questão, atende a todas as leis que regulam a matéria.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, consideram-se equivalentes à 7ª série do 1º grau os estudos realizados por Izeli Miranda Rodrigues Malta no Curso de Aprendizagem Industrial na ocupação de Encadernação, na Escola SENAI de Artes Gráficas, no primeiro semestre de 1965, 2º semestre de 1966 e 1º semestre de 1967.

São Paulo, 5 de junho de 1989.

a) Consª Melânia Dalla Torre
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 06 de setembro de 1989.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente